

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0113/21-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- POSTO DE COMBUSTÍVEIS ULM LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF n° 0085-01/23-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16.05.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0092-11/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS NÃO TRIBUTÁVEIS; **c)** ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS TOMADOS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias ou serviços não escriturados. Alegações defensivas acolhidas corretamente pelo autuante na Informação Fiscal. O próprio autuante reconheceu a existência de erros no levantamento realizado e refez os cálculos o que resultou na redução do débito. Infrações 01, 02 e 03 parcialmente subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Ofício interposto pela 1ª JJF, em razão do Acórdão nº 0085-01/23 VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, formaliza a exigência de crédito tributário de valor histórico de R\$ 619.067,26, em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 016.001.001 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, janeiro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.613,46, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias ou serviços tomados;

Infração 02 - 016.001.002 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, janeiro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 208.281,90, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

Infração 03 - 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, janeiro a novembro de 2020, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 403.171,89, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias ou serviços tomados.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 67/68 – frente e verso). Reconheceu a existência de erros nas infrações 01, 02 e 03 e anexou os demonstrativos corrigidos, remanescentes como devido a infração 01 o valor de R\$ 6.173,14; na infração 02 o valor de R\$ 16,86; e na infração 03 o valor de R\$ 3.629,98

Constata-se à fl. 80 que o autuado foi cientificado via DT-e e não apresentou manifestação sobre a Informação Fiscal.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 23/05/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente em parte por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS, sendo, todas, decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, no caso falta de registro na escrita fiscal de entrada de mercadorias ou serviços tomados no estabelecimento do autuado.

O autuado alega a existência de outros Autos de Infração lavrados contra si, por outro Auditor Fiscal, os quais conteriam exigências em duplidade entre si e com o presente lançamento de ofício, contudo não trouxe ou apresentou qualquer elemento que especificamente pudesse amparar tal alegação.

Alega, ainda, desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa na auditoria realizada, alegação que não pode ser acolhida, haja vista que o procedimento administrativo fiscal configura uma sequência de atos unilaterais com vistas a verificar a ocorrência ou não do fato jurídico ou do ilícito tributário, inviabilizando, por conseguinte, questionamentos e oposições por parte do contribuinte, pois ainda não estabelecido o litígio. Na realidade, após a lavratura do Auto de Infração e aperfeiçoamento do lançamento de ofício com a ciência do autuado, pode ser dito que com a apresentação da defesa pelo autuado contra a autuação aí sim se estabelece a lide.

Assim sendo, no presente caso, descabe se falar em ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

O autuado alega, também, que: Sem a prova da saída das mercadorias do estabelecimento autuado, não pode o Fisco Estadual exigir o pagamento do tributo.

Ocorre que no presente caso, a exigência fiscal de que cuidam as três infrações não diz respeito à cobrança de tributo, mas, sim, imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de entradas de mercadorias ou serviços tomados não lançados na escrita fiscal.

No que tange à alegação defensiva atinente a Ordem de Serviço, que teria sido utilizada para fiscalizar mais de uma unidade do grupo empresarial do autuado, cabe consignar que a Ordem de Serviço se trata de um documento administrativo interno, legalmente previsto para o melhor e mais transparente ou eficiente funcionamento dos trabalhos da Administração Tributária, não tendo o condão de validar ou invalidar qualquer procedimento de auditoria.

Diante do exposto, não acolho as preliminares de nulidades arguidas pelo impugnante, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento em questão.

No mérito, observo que na Informação Fiscal o autuante, acertadamente, revisou o levantamento fiscal, em face de ter constatado no levantamento original inicial, a existência de erros, conforme novos demonstrativos que elaborou, acostados às fls. 67/67-v. e 68, nos quais os valores originalmente exigidos na autuação restaram modificados, sendo que a infração 01 passou para o valor de R\$ 6.173,15, a infração 02 para o valor de R\$ 16,86 e a infração 03 para o valor de R\$ 3.629,99.

No tocante a alegação defensiva atinente à multa, cumpre observar que este órgão julgador administrativo não tem competência para reduzir ou cancelar multa, para exercer controle de constitucionalidade ou para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

Cabível, ainda, observar que inexiste penalidade de advertência no Processo Administrativo Fiscal, conforme pretendido pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 9.820,00.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I do RPAF/99.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, mediante o qual aduz

O Autuado apresentou Recurso Voluntário em 02/08/2023, após o prazo previsto no RPAF.

Em 22/08/2023 o Autuado apresentou as fls. 169/170, Ofício nº 0146/2023, no qual afirma que o AR foi entregue em lugar adverso da sede da autuada, que fica na cidade de Candeias e não em Santo Amaro e protesta pela não entrega ao interessado.

Questiona também a contagem de início para apresentação do Recurso Voluntário, que segundo afirma é a data da juntado do Aviso de Recebimento ao Processo Administrativo Fiscal.

À fl. 183 (frente/verso) foi emitido parecer opinando pelo conhecimento e não provimento da impugnação contra o arquivamento do Recurso Voluntário.

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão JJF Nº 0085-01/23-VD) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado de R\$ 619.067,26, para R\$ 9.820,00, em valores históricos, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

O presente Recurso de Ofício recai sobre o julgamento das seguintes infrações:

Infração 01 - 016.001.001 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, janeiro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.613,46, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias ou serviços tomados;

Infração 02 - 016.001.002 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, janeiro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 208.281,90, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

Infração 03 - 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, janeiro a novembro de 2020, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 403.171,89, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias ou serviços tomados.

Constatou que o Atuado no mérito, afirma que as operações relativas à infração 01 são, na sua maioria, de transferência, uso e consumo e simples remessa, enquanto as da infração 02 de compras de combustíveis.

Requer em sua peça defensiva a produção de provas por todos os meios admitidos, inclusive juntada posterior de documentos para que, ao final seja julgado improcedente o Auto de Infração, assim como redução de multas ou aplicação somente de penalidade de advertência.

Às folhas. 67/68 – (frente e verso), o Autuante apresenta Informação Fiscal, na qual reconhece a existência de erros nas infrações 01, 02 e 03 e anexa os demonstrativos corrigidos, remanescendo como devido a infração 01 o valor de R\$ 6.173,14; na infração 02 o valor de R\$ 16,86; e na infração 03 o valor de R\$ 3.629,98.

O contribuinte por sua vez, não apresentou contestação a Informação Fiscal.

Assim, após análise dos novos demonstrativos trazidos pelo Auditor na informação fiscal, na qual reconhece ter existido erros nas três infrações, entendo correta a Procedência Parcial do Auto de Infração. Considero que a Decisão recorrida se encontra devidamente estribada nas provas do presente processo, não cabendo reparo.

Considerando-se o Parecer (fls. 183/183V), que em obediência aos arts. 10 e 111 do RPAF/99 opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário por ter sido protocolado de forma intempestiva, o qual teve o “DE ACORDO” da Presidência do CONSEF, deixo de analisar o Recurso Voluntário.

Do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269138.0113/21-2, lavrado contra POSTO DE COMBUSTÍVEIS ULM LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 9.819,98, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS